

MENSAGEM DE VETO - Nº 1/2019

MENSAGEM DE VETO Nº 1/2019, veto total ao projeto de Lei nº 1/2019, que deu origem ao autógrafo de Lei nº 4957, de 27 de fevereiro de 2019, que "Institui no Município de Tangará da Serra a obrigatoriedade de constar em placas de obras públicas em fase de construção, a data de início e a estimativa para o término da mesma".

ENTRADA: 2/4/2019




MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

MENSAGEM DE VETO TOTAL N.º 001/2019, - AUTÓGRAFO N.º 4.957/2019.

Tangará da Serra/MT, 25 de Março de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **RONALDO QUINTÃO**
Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra/MT

 **CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - MT**
Rua Júlio Martinez Benevides, 1193 - Serra
Tel: (65) 3311-4600 site: www.camara.mt.gov.br

PROTÓCOLO

Nr.: 123/2019 **VOLUMES: 1**

Assunto: MENSAGEM VETO

Data Cadastro: 26/03/2019 Hora: 16:41:17

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: MNS_VETO N 001/2019

Resumo VNC_VETO N 001/2019

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Fundamento do Veto

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 80, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT, **decido** vetar o Autógrafo de Lei n.º 4.957, de 27 de fevereiro de 2019, que **“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA A OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR EM PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS EM FASE DE CONSTRUÇÃO, A DATA DE INICIO E A ESTIMATIVA PARA O TÉRMINO DA MESMA.”**, de autoria do Vereador-Professor Sebastian.

O fundamento para veto total ao Autógrafo n.º 4.957/2019, por inconstitucionalidade formal, tem previsão constitucional no § 1º, do art. 66, da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto”.

Em observância a esse dispositivo constitucional, o art. 58, § 1º, da Lei Orgânica Municipal prevê o quanto segue:

“Art. 58. O projeto de Lei aprovado será enviado como Autógrafo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua aprovação, ao Executivo Municipal, que aquiescendo o sancionará em até 15 (quinze) dias úteis, devolvendo-a a Câmara Municipal para protocolo no primeiro dia útil subsequente a data de sua sanção.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contando a data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, cujo documento leva o nome “Razões do Veto”.

Razões do Veto

Lesão ao Processo Legislativo - Vício de Iniciativa

Embora se possam reconhecer os nobres propósitos que ensejaram o envio do Projeto de Lei que deu origem ao Autógrafo ora vetado, a negativa total de sanção ora oposta justifica-se por razões de ordem constitucional e infraconstitucional, pois com a referida norma o Poder Legislativo está a desenvolver atribuições de **COMPETÊNCIA** do Poder Executivo, desrespeitando a independência e harmonia entre os poderes prevista na Constituição Federal.

Desta forma, ao analisr o presente Autógrafo de Lei, flagra-se, de imediato, a **inconstitucionalidade** do mesmo e sua não adequação à Lei Orgânica Municipal, por **vício formal de iniciativa**. Verifica-se que o Autógrafo diz respeito diretamente à estruturação e atribuição do Executivo municipal, eis que o presente Projeto que originou o Autógrafo acarretará em aumento de despesas quando se anseia que haja a elaboração de no mínimo de uma pequena estrutura para edificação das placas.

Ocorre, no entanto, que analisando o texto submetido ao crivo deste Executivo, vislumbro que mesmo apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, impondo a necessidade de aposição de veto ao Autógrafo de Lei em análise, como forma de restabelecer a ordem jurídica não observada.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Isso porque o início do processo legislativo deve obedecer às diretrizes fixadas na Constituição Federal (CF), na Constituição Estadual (CE) e na Lei Orgânica do Município (LOM), devendo observar o princípio da separação dos poderes, nos termos do artigo 2º da CF, *in verbis*:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Conforme vaticina João Trindade sobre o tema¹:

“Esse princípio tem ampla aplicação no processo legislativo. Com efeito, Montesquieu já propagava a doutrina de que o poder de fazer as leis não poderia ser atribuído à mesma pessoa que as executasse ou que tivesse a prerrogativa de julgar. Com isso, buscava-se separar a tarefa de legislar das atividades de administrar e julgar.”

Posto isso, a CF em seu artigo 61, § 1º, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo, dentre as quais se destacam as leis que disponham sobre a organização administrativa dos órgãos e serviços públicos, conforme abaixo reproduzido:

“Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*
- II - disponham sobre:*

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)”*

Com efeito, a Constituição do Estado de Mato Grosso, traz dispositivo nos seguintes termos, senão vejamos:

“Art. 195. (...)

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - matéria orçamentária e tributária;*

¹ TRINDADE, João. Processo Legislativo Constitucional. 2ª edição. Salvador-BA: Editora Juspodvm, 2016, p. 29;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

- I - matéria orçamentária e tributária;
- II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;
- IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração."

Em razão do princípio da simetria, as normas do processo legislativo federal aplicam-se ao processo legislativo dos demais entes federativos, conforme orientação trazida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – art. 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. [ADI 1.594, rel. min. Eros Grau, j. 4-6-2008, P, DJE de 22-8-2008.] = ADI 291, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 10-9-2010."

"(...). As regras básicas do processo legislativo federal – incluídas as de reserva de iniciativa –, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes (ADIn 822, mc, 5.2.93, Lex 175/105); o princípio – que diz com as relações entre os poderes constituídos –, não obstante, é oponível a validade de normas constitucionais locais que, ao invés de disciplinar questões atinentes as bases do regime jurídico do pessoal do Estado, ocupa-se de temas pontuais de interesse de setores específicos do funcionalismo e cuja inserção, na Constituição local, representa fraude inequívoca a reserva de iniciativa do Governador para a legislação ordinária sobre a matéria (v.g., Pertence, in ADIn 231, cit., Lex 147/7 e ADIn 89, 4.2.93, Galvão, Lex 180/5,22)." (STF, ADI 430, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/1994, DJ 01-07-1994 PP-17494 PP-00023, g.)".

Com efeito, a Constituição do Estado de Mato Grosso, traz dispositivo nos seguintes termos, senão vejamos:

"Art. 195. (...)
Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - matéria orçamentária e tributária;
I - matéria orçamentária e tributária;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;
IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração."

No mesmo prisma, transcrevemos as disposições do art. 80, da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

Art. 80 – Compete privativamente ao Prefeito: (...)

III – iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...)

VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei; (...)

VIII – enviar à Câmara Municipal, o Plano Plurianual, Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento prevista nesta Lei Orgânica; (...)

X – prover os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; (...)

XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e o pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos votados pela Câmara; (...)

Em uma análise perfunctória ao Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, principalmente sobre o objeto em questão do Projeto de lei em comento.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei, que originou o autógrafo 4.957, de 27 de fevereiro de 2019, em análise, pois diz respeito à organização administrativa que resulta em despesas para atender as ações compreendidas nos dispositivos do referido Projeto.

Atrelando-se a esse sentido da norma, vem sendo construída no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJ/MT jurisprudência consolidada de que somente há vício de iniciativa do Legislativo em matéria que se faça previsão de orçamento, de organização administrativa, de criação de receitas ou de despesas.

Neste sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA. LEI MUNICIPAL QUE CRIA EXIGÊNCIAS PARA OS PROJETOS DE LEIS DO EXECUTIVO REFERENTES À ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. PRELIMINARES. INCAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PREFEITO MUNICIPAL REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. MÉRITO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. NORMA MUNICIPAL QUE NÃO PADECE DE VÍCIO DE INICIATIVA E NÃO INTERFERE NA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. MECANISMO FISCALIZAR DE INTERESSE DA COLETIVIDADE. 1. O Prefeito Municipal goza, assim como as autoridades e entidades referidas no art. 124, incs. I, II, III, IV, V e VI, da Constituição do Estado de Mato Grosso, gozam de legitimidade ativa e de capacidade postulatória para a ação direta perante este Tribunal de Justiça, podendo praticar atos ordinariamente privativos de advogado. Precedentes do STF. 2. O controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal, exercido por este Sodalício, não pode ter como parâmetro dispositivo da Constituição Federal. Todavia, no caso concreto, a atenta leitura da petição inicial da adin revela que o autor indicou - como violados - vários dispositivos da Constituição do Estado de Mato Grosso. 3. Hipótese em que não se vício de iniciativa, uma vez que a lei impugnada não trata efetivamente de orçamento nem de organização administrativa e tampouco cria receitas ou despesas, bem como sequer se vislumbra intervenção indevida do Legislativo no Poder Executivo. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6394/2014 - CLASSE CNJ - 95 - COMARCA CAPITAL REQUERENTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA REQUERIDOS: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA Número do Protocolo: 6394/2014 Data de Julgamento: 14-08-2014).”



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Ora, quando se chega ao Judiciário com a relatada discussão, o que não é o caso, quando o Autógrafo ou a Lei já publicada prevê um aumento de despesas para o Poder Executivo, os Tribunais vem se posicionando no sentido ora esposado neste veto. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050085018, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 02/12/2013, Publicação em 16/12/2013).

ADIN. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUMENTO DESPESAS. ATRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. O vício de iniciativa na deflagração do processo legislativo municipal, forte na necessidade de observância e preservação do princípio da harmonia e independência entre os poderes, nos termos em que materializado ao longo da Constituição do Estado de Minas Gerais, implica na invalidade formal do diploma legal dele proveniente. Por força da norma que, numa análise sistemática, emana dos artigos 170, 'Caput', c/c inciso VI, c/c art. 177, parágrafo 3º, c/c art. 176, c/c art. 66, III, c), todos da Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo referente ao regime jurídico dos servidores, tema dentre o qual se inclui a organização administrativa e o aumento das despesas do Município, é do chefe do Poder Executivo local. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000120508395000 MG, Relator: Selma Marques, Data de Julgamento: 12/12/2012, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 18/01/2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 12.158/2015 DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA QUE INSTITUI A SEMANA DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS - MATÉRIA RESERVADA A INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - ARTIGO 66 E 90 DA CEMG - INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - AUMENTO DE DESPESA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - INEXEQUIBILIDADE NAQUELE EXERCÍCIO FINANCEIRO - INCONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA. 1. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto na Constituição da República e na Constituição Estadual. 2. O Colendo STF firmou o entendimento de que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE 878911 RG). 3. Salvo as matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso

 7



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

III do artigo 66 e no artigo 90 da CEMG, as demais questões serão de iniciativa concorrente, não havendo óbice constitucional para que o Poder Legislativo proponha lei que acarrete aumento de despesa ao Executivo. 4. A ausência de indicação da fonte de custeio, ou a sua indicação de forma genérica, não culmina, por si só, na inconstitucionalidade da norma, mas tão somente na sua inexecutabilidade naquele exercício financeiro, podendo haver inserção para tais gastos no planejamento orçamentário do exercício subsequente. v.v.: A Lei de origem da Câmara dos Vereadores ao incluir no calendário oficial do Município a "Semana de Defesa e Proteção dos Direitos dos Animais", determinando ao Executivo a adoção de medidas e assunção de despesas para organização do evento, sugere intervenção na competência do Poder Executivo de dispor sobre a organização administrativa, criando atribuições e serviços próprios dos órgãos da Administração Municipal, matéria reservada ao Prefeito. Além disso, o dispositivo origina despesas sem indicação de fonte de custeio, ofendendo o disposto nos artigos 66, 90 e 173, da Constituição Estadual. É inconstitucional a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000150604841000 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 23/08/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 29/09/2017).

A iniciativa legislativa para o caso em análise é do Poder Executivo. Tal prerrogativa deve ser respeitada para que não se fira a harmonia e independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário primada pela nossa Constituição Federal de 1988. Veja-se, nem mesmo a sanção de tal lei tornaria a mesma eficaz, posto que vício como o que se apresenta não pode ser convalidado:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01.

Assim sendo, na estrutura do Poder Executivo verifica-se a existência de duas funções primordiais diversas, quais sejam: a de Chefe de Estado



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

e a de Chefe de Governo, interessando para o caso em tela a análise da segunda função.

Denota-se que cabe ao Chefe de Governo, e somente a ele, ao desempenhar sua função, gerenciar os negócios internos (tanto de natureza política, como os de natureza eminentemente administrativa), lembrando que dentre estes está a organização dos seus Servidores.

Dessa forma, o Chefe de Governo exerce o cargo, através de orientações de decisões gerais e pela direção da máquina administrativa, o que se aplica analogicamente aos Chefes do Executivo Municipal.

Insta salientar que em muitos casos só os órgãos executivos é que estão em condições de sentir e decidir sobre o que convém e o que não convém para a Administração Pública, levando sempre em conta que o interesse público sempre deve estar em primeiro lugar.

No mesmo prisma, importante destacar o chamado poder discricionário inerente ao chefe de Governo, no que assevera o mestre Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

"Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo."

Portanto, não resta dúvida que o caso em tela enquadra-se nos descritos "atos administrativos" sob o prisma da discricionariedade da Administração Pública Municipal, ou seja, a Administração poderá decidir o que é melhor para o Município levando em conta o interesse público e a conveniência do ato.

Cumprе ressaltar, ainda, que a Administração Pública pode efetivar os ditames contidos neste Autógrafo, mas desde que respeite a forma necessária para tanto, qual seja, a edição de lei de iniciativa do Executivo Municipal, bem como o respeito aos Princípios Constitucionais que lhes são inerentes, dentre eles o *Princípio da Legalidade*.

Assim sendo, caso o conteúdo do Autógrafo ora vetado seja inserido no arcabouço de leis municipais, haverá a criação de despesa não programada a ser suportada pelo Poder Executivo sem a prévia indicação da fonte de custeio e prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro. Trata-se claramente de violação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam a geração de despesas públicas.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Noutro ângulo de análise, verifica-se inconstitucionalidade na proposição por ofender o art. 37, da Constituição da República, bem como o art. 239, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o que prevê o art. 165, da Constituição do Estado de Mato Grosso, uma vez que todos os dispositivos determinam que as atividades administrativas de quaisquer dos Poderes devam total obediência aos *Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência*.

Por fim, evidenciada a inconstitucionalidade formal do Autógrafo de Lei n.º 4.957, de 27 de fevereiro de 2019, por se tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo e não do Poder Legislativo, uma vez que institui nova despesa para o Município, percebendo-se que tanto terão que dispor de recursos humanos, como recursos financeiros ao realizar ações promoção e divulgação do evento, competições, homenagens.

Restando claro, portanto, o vício de iniciativa, assim, ferindo dispositivos da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT, cabe-me, por meio do presente Veto propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

Diante de todo o exposto, concluímos pelo **VETO TOTAL** do Autógrafo n.º 4.957, de 27 de Fevereiro de 2019, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL** por invadir competência privativa do chefe do Poder Executivo, prevista nos dispositivos constitucionais supracitados, cujo processo legislativo deverá observar o disposto no art. 58 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

Recorremos ao bom senso peculiar a essa Casa de Leis para que seja votado e mantido o presente **VETO INTEGRAL**.


Prof. Fábio Martins Junqueira
Prefeito Municipal